



PARECER N° 423/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.049724/2015-81
INTERESSADO: UKRAINE AIR ALLIANCE AIRLINES

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 001144/2015 **Data da Lavratura:** 21/05/2015

Crédito de Multa n°: 665933180

Infração: *deixar de fornecer à Anac, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil*

Enquadramento: alínea "w" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 1º da Resolução Anac nº 191/2011 e art. 3º da Portaria Anac nº 1.190/SRE, de 17/06/2011

Data da infração: 21/03/2015 **Hora:** 00:01 **Local:** Brasília - DF

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por UKRAINE AIR ALLIANCE AIRLINES em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 001144/2015 (fl. 02), que capitulou a conduta do interessado na alínea "w" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 1º da Resolução Anac nº 191/2011 e art. 3º da Portaria Anac nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, descrevendo o seguinte:

Data da infração: 21/03/2015 Hora: 00:01 Local: Brasília - DF

Descrição da ementa: Deixar de fornecer à Anac, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo

Descrição da infração: A empresa UKRAINE AIR ALLIANCE AIRLINES não forneceu os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de novembro de 2014 até o décimo dia do mês subsequente, infringindo o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, e no art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011.

O Relatório de Fiscalização, que segue junto ao presente Auto de Infração, expõe as especificidades acerca da infração, bem como a forma com que foi identificado o descumprimento da norma em questão.

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização dá maiores detalhes sobre a ocorrência, e apresenta em anexo os seguintes documentos:

2.1. Extrato do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SINTAC da Anac com "Histórico de Envio" que comprova que a autuada não enviou o arquivo de dados estatísticos referente ao mês de novembro de 2014 e Relatório do Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo

(BIMTRA), que mostra a ocorrência de operações realizadas pela empresa no mês de novembro de 2014 - fl. 04;

2.2. Histórico de solicitações da autuada no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SINTAC - fl. 05.

3. Notificado do auto de infração em 27/05/2015 (fl. 06), de acordo com a Certidão de Decurso de Prazo à fl. 07, o interessado não apresentou Defesa.

4. À fl. 08, troca de *e-mails* sobre informações cadastrais da empresa UKRAINE AIR ALLIANCE AIRLINES.

5. Às fls. 09/17, cópia de documentos relativos à solicitação de cadastro de usuário e empresas aéreas no SIAVANAC.

6. Em 03/03/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo, que passou a tramitar no Sistema Eletrônico de Informações - SEI 0417562.

7. Adicionado ao processo extrato do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SINTAC da Anac com "Histórico de Envio" que comprova que a autuada não enviou o arquivo de dados estatísticos referente ao mês de novembro de 2014 - SEI 1425984.

8. Em 21/10/2018, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com uma circunstância atenuante e ausência de circunstâncias agravantes, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) – SEI 1425988.

9. Adicionado ao processo extrato de lançamento da multa aplicada registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 2440446.

10. Em 26/11/2018, lavrada Notificação de Decisão SEI 2449995.

11. Em 17/01/2019, lavrado Despacho ASJIN 2608291, que determina nova tentativa de notificação do interessado, vez que o recibo de notificação da decisão de primeira instância não retornou à ASJIN, nem mesmo o envelope contendo a documentação enviada.

12. Em 17/01/2019, lavrado Ofício nº 208/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2608307), a fim de notificar o interessado acerca da decisão.

13. Embora não conste no processo comprovação de recebimento do Ofício nº 208/2019/ASJIN-ANAC pelo interessado, o mesmo apresentou recurso nesta Agência em 04/02/2019 (SEI 2688318).

14. No documento, contesta trecho da decisão de primeira instância que afirma que "*em 02/07/2015, foi emitida a Certidão de Decurso de Prazo de Defesa do Auto de Infração, informando que não houve manifestação por parte da empresa (fl. 07)*" e dispõe que a empresa protocolou defesa no dia 01/06/2015, conforme documento anexado ao recurso, no qual afirmou que a operação em questão se tratou de pouso técnico.

15. Dispõe que ao analisar-se as operações constantes dos Anexos que fundamentaram o Auto de Infração percebe-se que o voo 4096 não possui nem origem e nem destino no Brasil. Alega que a operação realizada pelo voo 4096 tratou-se de um pouso técnico e que portanto não é passível de registro nos termos da Portaria em questão, pois a Portaria nº 1.190, de 17 de Junho de 2011, exige o fornecimento de todas as etapas dos voos com origem ou destino no Brasil.

16. Com relação aos voos 4093 e 4094 dispõe que trataram-se de transporte de material bélico, cujos processos de autorização foram tramitados via canais diplomáticos, não se constituindo em voos comerciais e sim militares.

17. Por fim, alega que os relatórios não foram apresentados pois não há dados passíveis de registro de acordo com a Resolução nº 191/2011.

18. Em 13/03/2019, lavrada Certidão ASJIN 2688327, que atesta a juntada do recurso aos autos.

19. Ainda em 13/03/2019, lavrado Despacho ASJIN 2796582, que determina a notificação do interessado para saneamento de irregularidade do recurso interposto, pois este não continha instrumento de mandato e/ou cópia do ato constitutivo, nos termos do art. 26 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018.
20. Em 15/03/2019, lavrado Ofício nº 1672/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2806936), que informa ao interessado acerca do vício encontrado.
21. Em 27/03/2019 o interessado apresenta documentação para demonstração de poderes de representação a fim de sanear o processo (SEI 2849242, 2849243, 2849244, 2849246, 2849247, 2849248, 2849250, 2849251, 2849252, 2849254 e 2849257), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 2849259.
22. Em 28/03/2019, lavrado Despacho ASJIN SEI 2852355, que conhece do recurso interposto e determina sua distribuição para Membro Julgador para análise e deliberação.
23. É o relatório.

PRELIMINARES

24. ***Regularidade processual***
25. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 27/05/2015 (fl. 06), e de acordo com a Certidão de Decurso de Prazo à fl. 07, não apresentou Defesa. Apesar disso, em seu Recurso o interessado demonstra que havia sim apresentado defesa, protocolada sob o número 00065.072108/2015-34 no antigo Sistema de Gestão Arquivística de Documentos - Sigad. Este documento não foi levado em consideração pelo decisor de primeira instância, motivo pelo qual entende-se que a decisão de primeira instância feriu o direito do Interessado ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Logo, entende-se que esta decisão de primeira instância não é válida por cerceamento de defesa.
26. Desta forma, aponto a não regularidade processual do presente processo, a qual não observou os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como não respeitou os princípios da Administração Pública, não estando, assim, pronto para receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (SEI 1425988), **CANCELANDO-SE** o crédito de multa dela decorrente (SIGEC nº 665933180) e **RETORNANDO-SE** os autos à Secretaria da ASJIN, para que os remeta à SAS para prolação de decisão de primeira instância válida.
28. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/04/2019, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2875295** e o código CRC **0648E306**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 539/2019

PROCESSO Nº 00058.049724/2015-81

INTERESSADO: UKRAINE AIR ALLIANCE AIRLINES

Brasília, 03 de abril de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por UKRAINE AIR ALLIANCE AIRLINES, representada no Brasil por MARTEL ASSESSORIA E CONSULTORIA AERONAUTICA LTDA, CNPJ 00.674.097/0001-18, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em 21/10/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 001144/2015, pelo interessado *deixar de fornecer à Anac, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil*. O auto de infração foi lavrado capitulado na alínea "w" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 1º da Resolução Anac nº 191/2011 e art. 3º da Portaria Anac nº 1.190/SRE, de 17/06/2011.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 423/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2875295**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (SEI 1425988), CANCELANDO-SE** a multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº **665933180**, e **RETORNANDO-SE** os autos à Secretaria da ASJIN, para que os remeta à SAS para prolação de decisão de primeira instância válida.

5. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

6. À Secretaria.

7. Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

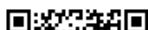
Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/04/2019, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2876387** e o código CRC **60FDC14E**.

Referência: Processo nº 00058.049724/2015-81

SEI nº 2876387